

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ESTADO E INSTITUIÇÃO**

Organizadores:  
José Ribas Vieira  
Cecília Caballero Lois  
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI  
congresso internacional  
constitucionalismo e  
democracia: o novo  
constitucionalismo latino-  
americano**

1ª edição

---

Santa Catarina

2017



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **ESTADO E INSTITUIÇÃO**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**O ESTADO MODERNO FISCAL E AS INTERVENÇÕES DECOLONIAIS.  
THE MODERN FISCAL STATE AND THE DECOLONIAL INTERVENTIONS.**

**Ana Rita Nascimento Cabral <sup>1</sup>**

**Resumo**

Junto às intervenções decoloniais, pondera-se sobre o Estado moderno fiscal Brasileiro e um Direito Tributário Internacional para o Brasil com zelo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Examina-se, dentro de uma perspectiva histórica, o Estado Fiscal à luz da regra do Estado Moderno e a necessidade de um enfrentamento-resistência decolonial à consecução da vontade de Constituição em sua dimensão social.

**Palavras-chave:** Estado, Fiscalidade, Estudos decoloniais, Constituição

**Abstract/Resumen/Résumé**

Along with the decolonial interventions, it is pondered about the modern fiscal state and also about an International Tax Law for Brazil in order to build a free, fair and caring society. In a historical perspective, the Fiscal State under the rules of the Modern State and the necessity of the decolonial interventions to promote the desire of Constitution in its social dimension are examined.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Taxation, Decolonial studies, Constitution

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (UFSC); Mestre em Direito (UNIFOR).

## INTRODUÇÃO

Desde entidade abstrata, figura simbólica, elevada às categorias de “depositário da identidade social e suporte permanente de todo poder”, mesmo um modo específico de organização política, o termo Estado recebeu múltiplas acepções ao longo da história. Há muito, a ideia tem sido perquirida em seus sentidos filosófico, jurídico, sociológico e político. Como lembra Paulo Bonavides (2015, p. 66-70), entre as primeiras acepções filosóficas de Estado, encontra-se a definição de Hegel: Estado como a “realidade da ideia moral”, a “substância ética consciente de si mesma” e mesmo a “manifestação visível da divindade”. Já em Kant, capta-se a acepção nitidamente jurídica de Estado, ao concebê-lo como “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito”. Sobre o sentido kantiano, Del Vecchio (1979, p. 67-80.) afirma ser tal acepção jurídica de Estado deveras inexata, tendo em vista que o mesmo conceito poderia ser aplicado tanto a um Município, como a uma Província e até mesmo a uma penitenciária. Sobre a acepção sociológica de Estado, destacamos a ideia de Franz Oppenheimer (1926, p. 15), em que o Estado, pela origem e pela essência:

is a social institution, forced by a victorious group of men on a defeated group, with the sole purpose of regulating the dominion of the victorious group over the vanquished, and securing itself against revolt from within and attacks from abroad. Teleologically, this domination had no other purpose than the economic exploitation of the vanquished by the victors.

Com o início da Idade Moderna, no contexto histórico europeu, o fim do feudalismo, a emergência da burguesia, o desenvolvimento da economia monetária, a intensificação da vida urbana, as grandes navegações, o desenvolvimento das ciências em geral e a oposição ao pensamento teocêntrico medieval, surge o Estado Moderno e várias são as teorias sobre este (novo) Estado como ente político e soberano, em destaque às teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau. Em que pesem suas distinções, as teorias contratualistas guardam premissas na ideia de Estado como produto de um pacto social, em que os indivíduos pactuantes transferem para o ente estatal o poder de gerir seus destinos e o dever de submeter os interesses individuais aos da coletividade.

Thomas Hobbes (2008, p. 126) descreve essa transferência como “[...] toda força e poder a um Homem, ou a uma Assembléia de homens, que possa reduzir as diversas Vontades, por pluralidade de votos, a uma só Vontade”. Já Locke (2006, p. 84) vê o Estado como ente capaz de assegurar proteção aos membros da comunidade, bem como a preservação do direito

de propriedade privada. Já Rousseau, em seu Contrato Social (1999, p. 77) e no Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens (1999, p.218), ao expressar desejo de querer “ter nascido sob um governo democrático, sabiamente equilibrado”, defende que povo e soberano devem estar voltados a um único e mesmo interesse, a felicidade comum, “[...] não podendo tal coisa suceder, a menos que o povo e o soberano não sejam senão a mesma pessoa.”. Nas lições de Paulo Bonavides (2009, p. 41), na Idade Moderna, o Estado se manifestava, pois, como criação deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõem. Monopolizador do poder e detentor da soberania, portanto, cabia a esse Estado voltar-se aos objetivos e fins para os quais fora criado, quais sejam: a defesa das liberdades e do direito.

Em meio ao panorama de ascensão da burguesia e de derrocada do absolutismo, relembra Bonavides (2009, p. 42) que o primeiro Estado, guardador das liberdades individuais, alcança sua experimentação histórica na Revolução Francesa, e tem, portanto, formulados seus princípios filosóficos por esta burguesia, que “tanto antes como depois, nada mais fez do que generalizá-los doutrinariamente como ideais comuns a todos os componentes do corpo social”. Contudo, a partir do momento que a burguesia se apodera do controle do poder político, esta, nas palavras de Bonavides (2009, p. 42):

já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe.

Assim, tem-se, ainda hoje, Estados que em suas práticas políticas, além da herança colonial, continuam exímios perpetuadores dos princípios informadores de uma ideologia de classe difundida à época da Revolução Francesa, em detrimento do apregoado por suas Constituições contemporâneas e seus valores sociais magnos. As defesas às liberdades, às igualdades e as lutas em prol da fraternidade foram bandeira de saída do absolutismo medieval e de entrada a contradição mais dialética do Estado Moderno. Nesse contexto e junto às ideias de Michel Miaille (2005, p. 134-135), a burguesia, classe, agora, politicamente dominante, investe o aparelho de Estado e falo-á funcionar no sentido de seus interesses. O Estado Moderno, desta forma, não é instrumento a serviço de um sistema sociopolítico, mas ele próprio é esse sistema-lugar, que haverá de ser cerne, constante, de luta de classes. Acerta Miaille (2005, p. 139):

Os pilares que **surgem como naturais a toda organização social**, o sujeito de direito, o Estado e a sociedade internacional **reencontraram (depois de uma crítica radical) a sua verdadeira natureza**, nascidos na **história de uma sociedade determinada, num momento determinado e desempenhado uma função determinada**. [...] Se os reintegrarmos na sua história descobriremos o segredo da sua inteligibilidade. (*grifo nosso*)

Cabível, portanto, indagar a respeito da transposição destas características para o Estado Brasileiro e de seu lugar na América Latina. Como afirma Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 57-63), o Estado, diante de uma ampla variedade de conceitos, representará um determinado interesse ideológico dominante. Segundo Wolkmer (1994, p.28), hoje, diante de uma perspectiva historicamente incorporada por posturas liberais e positivistas, o Estado se legitima através do “Estado de Direito”, por ter seu poder funcionando sob a égide de uma ordem constitucional assentada no direito de propriedade privada, na liberdade constitucional e na igualdade formal. O Estado não é reduzido a um permanente Estado de Direito, como, também, o Direito tem sua única e última fonte no Estado. Por trás deste Estado, portanto, há um aparelho ideológico liderado por forças e vontades políticas em permanente tensão, que ao longo da história tem materializado as pretensões particulares de uma classe dominante exploradora.

## **DESENVOLVIMENTO**

Apesar do Estado Moderno burguês assinalar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade em nome de toda a comunidade e estes valores, efetivamente, poderem ser usufruídos somente por alguns detentores do poder econômico e político, não se lhe recusa o papel histórico ao entendimento do constitucionalismo como “categoria que representa a concepção técnica do liberalismo político burguês no âmbito do Direito” (WOLKMER, 1989, p. 15-16). Doutrina esta do liberalismo- individualista burguês ainda dissociada da conciliação e do compromisso das forças sociais a se irromperem. A soberania recai sobre o povo apenas nominalmente, já que a ideia essencial do liberalismo “não é a presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito” (BONAVIDES, 2009, p. 50).

As ideias liberalismo e democracia tornam-se latentes com a realidade do Estado Moderno europeu, produto da Revolução Francesa. O liberalismo, contudo, é uma ideia aristocrática que nada tem a ver com a democracia. Certamente, produto do ideal individualista

burguês que ainda influencia o século XXI. Como afirma Bonavides (2009, p.54) consiste em erro supor que triunfou o princípio democrático na Revolução Francesa, já que “[...] em teoria, é possível. Na realidade, porém, a vitória foi apenas parcial [...]. Exprime a Revolução Francesa o triunfo de uma classe [...] envolta no caos e na contradição das doutrinas que derrubaram o *ancien regime*”. Suplantado o binômio ‘absolutismo- feudalidade’, abre-se espaço ao contraditório projeto liberal-burguês de democracia, que expunha “no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos [...] a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar” (BONAVIDES, 2009, p. 59).

A liberdade no liberalismo é mecanismo às igualdades formais e às desigualdades de fato, onde a prevalência do projeto individualista- burguês centra-se na liberdade real de “oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão- somente a liberdade de morrer de fome. [...] a visível e nua contradição entre a liberdade do liberalismo e a escravidão social dos trabalhadores”, os quais, ao passo da espoliação e da opressão, veem os mais respeitáveis tribunais do Ocidente assentarem “as bases de toda sua jurisprudência constitucional na inocência e no lirismo daqueles formosos postulados de que ‘todos os homens são iguais perante a lei’” (BONAVIDES, 2009, p.61). A superação, pois, da liberdade de forma, destinada e vivenciada substancialmente por poucos, haverá de ser incessantemente perseguida a partir das lutas por justiça social e econômica, indispensáveis, ambas, às práticas das substanciais liberdades humanas.

O Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau no século XVIII e o Manifesto Comunista de Karl Marx no século XIX, nas lições de Bonavides (2009, p.169), possuem ponto comum. Constitui-se o primeiro na autópsia de um regime social e político, na superação irrevogável do medievalismo, arma de combate e primeiro incentivo à grande rebelião anticapitalista do século XX. O segundo por sua vez, parte de exame crítico das contradições fundantes da ordem capitalista neste Estado renunciado por Rousseau. Ambos críticos e voltados “em ordem a obter um novo Homem, reconceituando, de maneira singular, a liberdade”. Como pensa Paulo Bonavides (2009, p. 172-177), o ponto de partida do pensamento de Marx em seu Manifesto Comunista poderia ter começado com as mesmas palavras de Rousseau em seu Contrato Social. Ambos viam-se em meio ao espanto, dotado de dor e perplexidade, do Homem escravizado. Ambos condenam os privilégios de classe. Ambos buscam uma sociedade igualitária, mesmo que por vias distintas.

‘A vontade geral’ de Rousseau representa a teoria pura da democracia moderna, em que guarda na integração- liberdade e poder- seu esforço. A essência da liberdade parte da recondução do Homem a si mesmo, à sua veracidade. “Esse Homem não existe, porém, no particular, senão no geral; é social, e não individual” (BONAVIDES, 2009, p. 171). Sua expressão no Contrato Social (1999, p. 26) de que “O Homem nasceu livre e por toda parte se acha escravizado” pode fazer-se embrionária às reações ao poder burguês que viria a ser estabelecido. Aqui, assume-se, sem negar as outras existentes, a “posição esquerdista” fundamental, a que faz alusão Bonavides (2009, p.171), em que se associa dialeticamente a doutrina de Rousseau à evolução e reação do moderno pensamento político.

Contudo, para Rousseau, esta doutrina do Estado Social há de se realizar por vias democráticas fundadas no sufrágio e no consentimento, em suma, a democracia há de ser o caminho indispensável à “consecução dos fins sociais. Democracia é a conciliação de classes, acordo de energias humanas, quando a sua colaboração mútua se faz livre, e por isso mesmo entretecida de entusiasmo e boa vontade” (BONAVIDES, 2009, p.175).

Já Marx, viu nos fatos da Revolução Francesa “a impossibilidade de esmagar a onipotência burguesa e capitalista com as armas do sufrágio. A amarga lição extraída dos episódios revolucionários indigitava o revés da democracia rousseauiana, a imperiosa necessidade de desprezá-la” (BONAVIDES, 2009, p.176). Não concebia Marx a possibilidade de despojar a burguesia de seus privilégios a partir do ‘consentimento’. Nas lições de Bonavides (2009, p.176):

O marxismo se constrói em meio à aguda crise que separa o trabalho do capital, quando o capitalismo acreditava cegamente no liberalismo, que o favorecia, legitimava-lhe as pretensões iníquas e acalmava a consciência de seus agentes, do mesmo passo que a classe operária dispunha da violência como sua única arma de defesa.

O Estado social surge, portanto, como forma de mudança superestrutural do Estado Moderno Liberal, ainda conservando adesão à ordem capitalista. E é nessa mudança superestrutural que se tem reconhecidas as lutas de resistência ao domínio que a burguesia então exercia. À medida que este Estado procura atenuar a força do domínio burguês de classe, passa, logo, a autodenominar-se “[...] o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de

conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital” (BONAVIDES, 2009, 185).

Aqui, ainda não há espécie de ruptura de sistema- mundo capitalista. O que há é tentativa de conciliação de interesses de classes em meio aos postulados da ordem de capital, em especial os econômicos. Portanto, a partir do século XVIII, ganha forma a ideia de Estado Liberal, pautada na ascensão da burguesia e de suas convicções levadas ao poder. E, nesse contexto, no delinear da história, nascem os meios de resistência e de embate a esta ordem que aparelha este novo Estado burguês. Sem romper, contudo, com a estrutura de capital, mas no sentido de a ela acomodar-se. Daí a origem e noções do Estado Social, para alguns, o Estado Social da burguesia. Mas o que seriam mudanças nas superestruturas do Estado liberal em passagem ao Estado Social? Nas palavras de Bonavides (2009, p. 186):

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado Constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, [...], em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.

Quando não há mudança somente nas superestruturas (jurídico, político, ideológico), mas também na instância- base- econômica do Estado, através do qual se tem mais imediata a supressão da iniciativa privada, com a nacionalização e dilatação do número de empresas sob seu controle e poder, vê-se outra transição, distinta daquela oriunda da passagem do Estado Liberal individualista burguês ao Estado Social, qual seja: o trajeto do Estado social ao Estado socialista. E diante destas distinções indispensáveis, chega-se a conclusões preliminares de que, mesmo inseridos em panorama traçado pelo europeu, na construção da ideia de Estado Moderno e de sua influência no pensar de certos autores brasileiros supramencionados, tem-se o lumiar da resistência em Rousseau e Marx.

Junto a estas primeiras bases de resistência ao modelo individualista implantado a partir do século XVIII, é que Paulo Bonavides (2009, p. 187) lança a vontade do alcançar de Estado social-constitucional-democrático efetivo, coordenador, colaborador, amortecedor da luta de classes e promotor de justiça social. Como relembra o autor:

O Estado que temos em vista é o que se acha contido juridicamente no constitucionalismo democrático. Alcançá-lo, já foi difícil; conservá-lo, parece quase impossível. E, no entanto, é o Estado a que damos, do ponto de vista doutrinário, valoração máxima e essencial, por afigurar-se-nos aquele que busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica. A técnica de implantá-lo sem distúrbios mostra-se, todavia, rodeada, de problemas e dificuldades. Basta comparar a sua caracterização constitucional, a palavra dos textos, com a pobreza dos resultados obtidos na realidade. **Como ele oscila, frágil, no meio do drama do poder, em face da tempestade de interesses hostis e divergentes, alguns de cunho material, outros de cunho ideológico, todos a lhe contrariarem de fato a aplicação! É como um rio, cujo leito se trabalha aforçuradamente por obstruir.** (grifo nosso)

A liberdade e o primado da personalidade humana sob bases individualistas em uma estrutura econômica capitalista, em que o poder político concentra-se nas mãos de certa classe, o aparelhamento do Estado e, logo, sua contenção- inspirada na divisão dos poderes- deram forma ao Estado Liberal, que dado a estreiteza de sua formulação, não pode resolver os dilemas e contradições de ordem social e econômica das camadas proletária da sociedade. Contudo, mesmo este Estado social de resistência pode vir a ser desvirtuado. Não há de serem negadas, mesmo nele, os caminhos da corrupção, da plutocracia ou mesmo do totalitarismo. O Estado social pode ser pervertido quando interferem, nas lições de Bonavides (2009, p. 203-204), como forças governantes, as camadas mais odiosas da plutocracia. A interpolação dos grupos financeiros perfaz-se no governo das grandes empresas capitalistas. A vontade estatal, portanto, deixa de ser a vontade social e em Estados constitucionais, esse estado carece de reafirmação da vontade de constituição em toda sua dimensão social. A democracia, antes governante, mas agora governada, apresenta-se “em condições muito piores do que as que prevaleciam ao tempo do liberalismo”.

O privilégio político da idade liberal subsiste no Estado Social da democracia de massas, adulterada, não já nominalmente, como antes- pela discriminação do sufrágio-, senão efetivamente, pelo controle financeiro das eleições e pela demagogia com que as oligarquias plutocráticas, ao anularem o poder político do quarto estado, asseguram para si inteira ascendência na formação da vontade estatal. Fica, desse modo, esboçada uma das hipóteses em que se corrompe o Estado social da democracia de massas. Hipótese desgraçadamente confirmada no cenário político atual. (BONAVIDES, 2009, p. 204)

Para Paulo Bonavides (2009, p. 204), o Estado social da democracia (não desvirtuado) distingue-se do Estado social totalitário por oferecer na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos de personalidade. A ideia social latente no constitucionalismo contemporâneo, princípio generoso e humano de justiça, não invalida a ideia de independência da personalidade. O Estado social no constitucionalismo democrático, portanto, haverá de

realizar esse equilíbrio. Haverá de vencer os percalços oriundos dos embates e das contradições que lhe cercam. Haverá, para atingir seus objetivos fundamentais, de renovar-se, aprimorar-se, reafirmar-se para que contenha a identidade de Direito com a identidade de Justiça. Para Bonavides (2009, p.61), a socialização vitaliza e regenera as Constituições contemporâneas e, “sem calcar ao pés a personalidade humana”, dá-se “ao pequenos e desprotegidos” não somente a soturna liberdade, mas a saída da condição social de homem moderno, economicamente oprimido e espiritualmente escravo, praticante “da verdadeira liberdade humana”.

As contribuições de resistência de Rousseau a Marx anteriormente mencionadas, em que pesem suas distinções, agregam valor ao presente estudo, mas não se mostram suficientes à discussão sobre as relações de Estado, fiscalidade, poder e sociedade na América Latina. Para Wolkmer (1994, p.40), distintamente do processo de edificação do Estado europeu, que fora constituído por uma burguesia liberal que suplantara a organização aristocrática feudal, a experiência histórica da formação do Estado nas futuras “sociedades periférico-capitalistas da América Latina assume determinadas particularidades heterogêneas”. O Estado na América Latina nasce fruto do colonialismo/moderno, das relações de dependência, opressão e exploração. Afirma-se politicamente soberano (ideia eurocêntrica liberal) por ser Estado, contudo suas estruturas político-econômicas de manutenção estão baseadas em relações internacionais de dependência. Nas lições de Wolkmer (1994, p.41-43):

A inserção e a íntima dependência do Estado latino americano com o modo de produção e com as relações de dominação capitalistas determinam uma série de formas históricas de **Estados periféricos que nasceram na época colonial e que transpuseram suas raízes subdesenvolvidas até nossos dias**. [...] Sem cairmos no reducionismo do modelo liberal e do socialismo estatizante, **a desmistificação implicará a necessidade de repensar, criticamente, um novo conceito de Estado, adequado às particularidades sócio- econômicas e político- culturais da América Latina. Uma concepção crítica do Estado periférico latino- americano passa pelo resgate da autenticidade e originalidade de sua identidade cultural.**  
*(grifo nosso)*

No caso brasileiro, o Estado tem suas formas assumidas, deste o período colonial, por meio de suas elites dirigentes e de suas classes dominantes, sempre operantes em prol da manutenção de um tipo de sociedade “marcadamente dividida, dependente e tutelada” (WOLKMER, 1994, p.46). Têm-se as elites proprietárias como instituidoras e mantenedoras da estrutura de poder, que no objetivo de resguardo de seus privilégios, “não só se utilizaram de um Estado comprometido com seus interesses de classe, como, sobretudo, impuseram a versão oficial de que o Estado deveria ser visto, ora como entidade abstrata e neutra acima da

sociedade [...]”, ora como elemento garantidor de direitos e pacificador de confrontos (WOLKMER, 1994, p.46). Pairam aqui, desde a passagem do Estado colonial ao Estado Oligárquico (Imperial e Republicano), a ideia de desenvolvimento dependente e imitativo. Ideia que haverá de ser combatida pelas intervenções decoloniais.

O Estado Brasileiro surge, portanto, desvinculado dos objetivos de sua população de origem, alheia à manifestação e à vontade do povo, tendo a aliança entre o poder aristocrático e as elites agrárias locais permitido a construção de um modelo de Estado que, mesmo depois do período colonial e da proclamação da Independência, fez-se defensor dos intentos da classe detentora da propriedade e do capital (WOLKMER, 1994, p.47). Contudo, diante de complexidades e ambiguidades, entende Wolkmer (1994, p. 51) que não se pode ver o Estado como “possuidor de uma natureza exclusivamente ruim [...]. O Estado não é bom ou ruim em si mesmo, mas projeção e reflexo da estrutura social que serve”. A sua natureza ao longo história vem marcada por contradições e por conteúdo nem sempre condizente com suas atitudes, de modo que “a responsabilidade por sua natureza mascarada e contraditória [...] reside nas facções e nos blocos de poder que o controlam egoisticamente e que o utilizam arbitrariamente em momentos distintos da história” (WOLKMER, 1994, p.51). Carece o mundo de novas estruturas de pensar Estado e de pensar e de fazer Direito.

Para isto, surge e urge a verificação dos estudos decoloniais e de suas contribuições, que trazem vislumbre sofisticado de resistência ao sistema-mundo de capital a partir da perspectiva latino americana. Tais estudos propõem a superação dos modos de um pensamento binário configurado em direita/esquerda, fundamentalistas eurocêntricos/fundamentalistas de Terceiro Mundo. Da mesma forma, a proposta de uma nova forma de universalidade como projeto de libertação pautado na construção de mundo plural, em que se tem respeitadas as múltiplas particularidades locais nas lutas contra “o capitalismo, a colonialidade, e a modernidade eurocentrada, a partir de uma variedade de projetos históricos ético-epistêmicos descoloniais” (GROSFUGUEL, 2010, p. 487).

Grosfoguel (2010, p. 467-469) concebe como atuante e presente a colonialidade, a partir da qual permite-se a compreensão da continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, perpetuadas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema- mundo capitalista moderno/colonial. A “mitologia da descolonização do mundo”, decorrente dos movimentos de independência política das antigas colônias, contribui para a

invisibilidade da colonialidade hodierna. Os Estados periféricos, que continuam alinhados com os discursos liberais dominantes, regem-se pelos ideais de identidade nacional, desenvolvimento nacional e soberania nacional que produzem ilusão de independência, desenvolvimento e progresso. “Contudo, os seus sistemas econômicos e políticos foram moldados pela sua posição subordinada num sistema-mundo capitalista que se organiza em torno de uma divisão hierárquica internacional do trabalho”. Ainda assegura:

Nestes tempos de ‘pós-independência’, o eixo ‘colonial’ entre europeus/euro-americanos e não europeus inscreve-se não só nas relações de exploração (entre capital e trabalho) e nas relações de dominação (entre Estados metropolitanos e Estados periféricos), mas também na produção de subjetividades e de conhecimento. [...] continuamos a viver num mundo colonial e temos de nos libertar das formas estreitas de pensar as relações coloniais, de modo a concretizar esse inacabado e incompleto sonho do século XX que é a decolonização. (GROSFOGUEL, 2010, p.469)

Decolonialismo é expressão de negação, de resistência sofisticada ao sistema-mundo de colonialidade/modernidade. Sob as perspectivas do olhar subalterno e da crítica epistemológica, os estudos decoloniais, expandem-se na década de 90 e interrogam o eurocentrismo, bem como seu projeto de imposições ao mundo. Como pensou Edward Said (2007, p. 36), o colonialismo não se reduziria ao exercício arbitrário de um poder econômico, mas também às dimensões cognitivas de olhar eurocêntrico do “outro” irracional, decaído, diferente. Estas “verdades” e “imposições”, portanto, para os estudos decoloniais, precisam ser desmitificadas por meio da análise das relações- colonialismo/colonialidade- de poder. Não se podem declarar como ilegítimas as distintas formas de conhecer e de produzir conhecimentos. O que se fez subalterno haverá de ser ouvido e novas construções de pensamento devem partir desta “nova” voz não calada e deste “novo” olhar agora lançado. O que seriam o Estado Moderno e a Constituição segundo as intervenções decoloniais?

A modernidade não se inicia a partir dos marcos do Iluminismo, do Renascimento ou da Revolução Francesa e de seus ideais (retórica da modernidade). A modernidade sob olhar latino americano, dá-se início no século XV/XVI com a chegada do europeu à América. O moderno é tido, portanto, a partir do colonialismo. A atual modernidade não existe sem colonialidade. Colonialismo, no entanto, refere-se àquele momento de dependência política, marcada pela presença de uma administração colonial, quando da chegada do Europeu às Américas, trata-se, portanto, de períodos históricos específicos, retratados pelo domínio imperial do português, do espanhol, do britânico (e a partir do século XX, do norte americano). Colonialidade, em contrapartida, representa a continuidade histórica do olhar eurocentrico entre os tempos de

colonialismo e o tempo presente. Mesmo erradicado o período colonial clássico, as situações coloniais da atualidade, sob formas de opressão/exploração cultural, econômica, de pensamento e de conhecimento, chegam aos nossos dias a partir da retórica da modernidade e de sua estrutura lógica de controle, subordinação, dominação.

Rámon Grosfoguel (2010, p. 455- 469) a partir de uma perspectiva epistêmica proveniente do lado subalterno, indaga como ultrapassar a modernidade eurocêntrica sem desperdiçar o melhor da modernidade, “como fizeram muitos fundamentalistas do Terceiro Mundo”. É preciso pensar a partir do Sul para a redefinição do capitalismo enquanto sistema-mundo. É necessário, além de fazer estudos sobre a perspectiva subalterna, produzir com e a partir dessa perspectiva de saberes silenciados e subalternizados. A crítica decolonial, portanto, torna evidente a necessidade de transcender mesmo epistemologicamente os cânones eurocentristas. Não existe uma única tradição epistêmica. A descolonização do pensamento exige, portanto, levar a sério a perspectiva/ visão de pensadores críticos do eixo Sul global, que pensam com e a partir de corpos e lugares étnico-raciais subalternizados. “As perspectivas epistêmicas subalternas são uma forma de conhecimento, que vindo de baixo, origina uma perspectiva crítica do conhecimento hegemônico nas relações de poder envolvidas” (GROSGOUEL, 2010, p. 459).

Grosfoguel (2010, p. 460-461) defende que, epistemicamente, todo conhecimento construído se situa ou no lado dominante ou no lado subalterno das relações de poder. “A neutralidade e a objetividade desinserida e não situada da egopolítica do conhecimento é um mito ocidental”. Ao esconder o lugar do sujeito da enunciação, alcança-se conhecimento único e de capacidade universal. E perpetua-se, a partir desse sentido universal, relação de poder, em que há hierarquia de conhecimento superior e inferior; conseqüente manutenção das relações de dominação e opressão; a ideia de povos inferiores e superiores, colonizados e colonizadores, com saída do colonialismo clássico às atuais situações de colonialidade. Em suas palavras (2010, p. 461):

Passamos da caracterização de ‘povos sem escrita’ do século XVI, para a dos ‘povos sem história’ dos séculos XVIII e XIX, ‘povos sem desenvolvimentos’ do século XX e, mais recentemente, ‘povos sem democracia’ do século XXI. Passamos dos ‘direitos dos povos’ do século XVI [...], para os ‘direitos do homem’ do século XVIII (filósofos iluministas), para os recentes ‘direitos humanos’ do século XX. Todos estes fazem parte de desenhos globais, articulados simultaneamente com a produção e a reprodução de uma divisão internacional do trabalho feita segundo um centro e uma periferia, que por sua vez coincide com a hierarquia étnico-racial global estabelecida entre europeus e não europeus.

Segundo Aníbal Quijano (2000), o atual sistema- mundo pode ser visto como um todo histórico- estrutural heterogêneo dotado de uma matriz de poder específica, a matriz de poder colonial. Esta afeta todas as dimensões de existência social, quer epistêmica, política, econômica, espiritual, linguística ou étnica, em que “a hierarquia étnico-racial do fosso cavado entre o europeu e o não europeu reconfigura transversalmente todas as restantes estruturas globais de poder”. (GROSFOGUEL, 2010, p.264).

Gayatri Spivak (2010, p. 7-12), em sua vez, ao passo que indaga, a partir do que chama de “violência epistêmica”, sobre a possibilidade necessária de fala do subalterno, também questiona a ausência do seu falar no interior da narrativa histórico- estrutural capitalista. Somente quando este mostrar-se representado, ouvido, alcançar-se-á o deixar subalterno. Para a autora, os que se limitam, somente, à inversão da dialética do colonizador, embora se denuncie sua hierarquia, mantêm-se dentro dos termos definidos por este. A partir da relação modernidade/colonialidade, em que a lógica desta se perpetua por meio da retórica daquela, os estudos coloniais identificam esta modernidade como iniciada em meados do século XV com a herança das chegadas dos europeus às Américas, estendendo-se aos presentes dias. A decolonialidade ou descolonialidade seria, assim, atividade de enfrentamento às retóricas e lógicas desta relação modernidade/colonialidade. Abrem-se, portanto, espaços para pensar, refletir e agir a partir de uma linguagem e de uma lógica outra, qual seja, a dos saberes locais. Como ensinam Thais Colaço e Eloise Petter Damazio (2012, p. 123-124):

[...] a potencialidade dos estudos pós- coloniais e, principalmente, dos estudos decoloniais, é a elaboração de ferramentas (conceitos, reflexões) que proporcionam a problematização de um *locus* de enunciação privilegiado, ou seja, do imaginário ponto zero do conhecimento. É dessas problematizações que se abrem espaços para a decolonialidade, isto é, pensar de outro modo, a partir de uma linguagem e de uma lógica outra que surge a partir dos saberes locais, sem pretensões universalistas. Não se trata, portanto, simplesmente de ‘multiculturalismo oficial’, e assim, somente inclusão dos saberes jurídicos locais para que estes possam ser assimilados na lógica colonial do saber que permeia os estudos acadêmicos [...]. Os estudos decoloniais possibilitam compreender os discursos jurídicos pretensamente universais como construções que surgem e perduram a partir das relações coloniais. Trata-se, desta maneira, de uma perspectiva diferente de se entender o direito, pois permite que este seja pensado a partir de diferentes categorias e formas de conhecimento, inimagináveis para o direito ocidental.

Urge, portanto, repensar Estado e Constituição a partir de paradigmas decoloniais. Estado este que tem suas principais necessidades financeiras, essencialmente, cobertas por tributos. Estado que se intitula fiscal por transferir da propriedade privada para o erário público

recursos à sua sobrevivência. Esta, pois, a realidade e regra do Estado Moderno. O Estado essencialmente quer liberal, quer social, que alberga, quanto às ordens econômica e financeira, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tem a tributação como forma primeira e/ou central de captação de recursos à sua manutenção, bem como à consecução de seus objetivos. Grosfoguel (2010, p. 486- 487), nesse sentido, entende que diante do latente e perpétuo constrangimento dos Estados periféricos, o espaço de manobra destes à saída desta colonialidade é reduzido. Assim, propõe uma solução a estas desigualdades junto às alternativas descoloniais globais utópicas, em que “se superem os modos binários de pensamento em termos de colonialistas e nacionalistas, fundamentalistas eurocêntricos e fundamentalistas de Terceiro Mundo”. Entende-se que uma das manobras é a redistribuição de riqueza por meio da tributação sobre os fluxos globais de capital, que, certamente, em muito contribuiria à minimização do déficit público e à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Conceder efetividade ao artigo 3º<sup>1</sup> da Constituição Federal Brasileira é ouvir o subalterno. E tributar os fluxos globais de capital em prol da consecução destes objetivos sociais constitucionais é fazer com que este ser, historicamente, subalternizado seja duplamente ouvido.

A ideia de sistema-mundo na perspectiva da colonialidade do poder sublinha a acumulação interminável de capital por Estados ou regiões dominantes em detrimento dos lugares periféricos- subalternos. Grosfoguel (2010, 471-473), seguindo as linhas propostas por Immanuel Wallerstein, sugere até mesmo o desenvolver de uma nova linguagem descolonial para representar os complexos processos do sistema-mundo colonial/moderno. O capitalismo, portanto, é visto não no sentido limitado de sistema econômico, mas, no sentido de sistema histórico, e, portanto, como uma rede integrada de processos econômicos, políticos e culturais, que garantem- juntos- a coesão do sistema. É preciso sair, assim, das construções autônomas ou de sua materialização em domínios de conhecimentos separados. É preciso, além da noção de colonialidade de poder, tentar conceituar as estruturas sociais através de uma nova linguagem que rompa com o paradigma liberal do século XIX. Faz-se necessário, logo, a construção de pensamento heterárquico que rompa com a linguagem de sistemas fechados, ou com “uma lógica única e abrangente que determina uma hierarquia única” (GROSFOGUEL, 2010, p.473).

---

<sup>1</sup> Art. 3º/CF de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

As heterarquias, explica Grosfoguel (2010, p.473-479), transpõem as hierarquias fechadas de conhecimentos separados, rumo a- uma linguagem de complexidade-, a sistemas abertos e a um “enredamento de múltiplas e heterogêneas hierarquias, níveis estruturais e lógicas estruturantes”. Nesse sentido, não existem lógicas autônomas ou única lógica de sistema- mundo, “mas sim múltiplos, heterogêneos, enredados e complexos processos inseridos numa única realidade histórica”. Redes integradas, portanto, de processos econômicos, políticos e culturais que, juntos, definirão esse sistema- mundo de capital e de colonialidade/modernidade. A noção de uma lógica única é reducionista, faz-se necessário, portanto, centrar-se em sistemas históricos complexos e romper com paradigmas liberais do século XIX.

Diante deste cenário, um Estado periférico pode, e deve, buscar transformações na sua forma de incorporação a este sistema-mundo de economia capitalista. As intervenções políticas no âmbito do Estado- nação, apesar de seus limites, gozam de importância para a transformação a longo prazo de um sistema que opera à escala mundial. Limites estes que dependem da realidade de cada Estado, uma vez que o espaço para transformações políticas e sociais radicais é limitado. No entanto, para serem capazes de intervir eficazmente e de se transformarem, os Estados precisam levar em conta que os conflitos sociais são espaços estratégicos de intervenção política e “para que a intervenção política seja eficaz, as ligações locais e globais dos movimentos sociais assumem importância crucial” (GROSFOGUEL, 2010, p.475).

A heterogeneidade estrutural de Aníbal Quijano, conforme explica Grosfoguel (2010, p.475-476), aproxima-se da ideia de heterarquia, posto que se vê, a partir da noção de colonialidade de poder, “as múltiplas relações em que os processos culturais, políticos e econômicos se enredam com o capitalismo enquanto sistema histórico”. Sua ideia implica a construção de uma “hierarquia étnico-racial global [...], coeva da constituição de uma divisão internacional do trabalho com relações centro-periferia à escala mundial” que, no entendimento de Grosfoguel (2010, p.476), a formação do sistema-mundo capitalista, a acumulação incessante de capital, desde o início, sim, esteve relacionada às ideologias racistas e sexistas. A expansão colonial europeia trouxe consigo os seus preconceitos culturais e formou estruturas heterárquicas de desigualdade sexual, racial e de classe. Desde modo, o colonialismo e sua extensão aos presentes dias- colonialidade- trouxe consigo hierarquias e discursos sexistas e racistas.

A abordagem do Estado, portanto, não pode deixar de ser inserida neste contexto de olhar decolonial, em que sua formação, encontrada na realidade das noções de heterarquias e de heterogeneidade estrutural, constrói-se a partir das múltiplas relações de cunho cultural, político, econômico e mesmo de uma racionalidade racista, todas estas eurocêntricas e de colonialidade do poder. Neste cenário, o capitalismo é visto como sistema histórico organizado em torno de uma divisão hierárquica internacional do trabalho. Os estados dominantes desenvolvem estratégias ideológico-simbólicas ao passo que incentivam formas de conhecimento que privilegiam o Norte “em detrimento do resto”. Nas palavras de Grosfoguel (2010, p. 478):

Devido ao tratamento do ‘Outro’ como ‘subdesenvolvido’ e ‘atrasado’, a exploração e a dominação por parte das metrópoles tornaram-se justificáveis em nome da ‘missão civilizadora’. A pretensa superioridade do saber europeu nas mais diversas áreas da vida foi um importante aspecto da colonialidade do poder no sistema-mundo colonial/moderno. Os saberes subalternos foram excluídos, omitidos, silenciados e/ou ignorados. Isto não é um apelo a uma missão fundamentalista ou essencialista de salvamento da autenticidade. Do que aqui se trata é de colocar a diferença colonial [...] no centro do processo de produção do conhecimento.

Assim, avançar em um processo de saber subalterno- concebido como aquele que se situa na intersecção do tradicional e do moderno (GROSFOGUEL, 2010, p.478)- e de despreendimento de bases eurocentradas, significa trabalhar junto à opção decolonial, qual seja, a de voltar-se aos olhares locais na construção do pensar, do conhecer, do saber, suplantando, portanto, formas de dependência. A história contada a partir do autor latino- americano decolonizado é forma de resistência que reinventa e transforma formas dominantes de conhecimento. Nas palavras de Walter Mignolo (2007, p. 57): “O paradigma descolonial luta por fomentar a divulgação de outra interpretação que traz uma visão silenciada dos acontecimentos e também mostra os limites de uma ideologia imperial que se apresenta como a verdadeira [...]”. E nas lições de Quijano e Wallerstein (1992, p.549), o sistema mundial moderno constitui-se com a criação dessa entidade geossocial chamada América. Estas “[...] Américas não foram incorporadas a uma economia capitalista mundial já existente.” Na realidade, “[...] não poderia ter havido uma economia capitalista mundial sem as Américas”.

Assim, vale ressaltar que, a partir do século XV e XVI, África e América Latina, em vias primeiras de espoliação, foram “integradas” a um sistema econômico em definição. Tal “integração”, feita sob formas de arranque, ainda hoje, em muitos termos não superada, possibilitou a formação, desenvolvimento e expansão desta economia capitalista em âmbito global. O deslocamento, atual, da capacidade de formulação, definição e execução de políticas

próprias, em especial no meio econômico, para arenas transnacionais ou supranacionais, onde, como resultado, tem-se os principais interesses sociais dos Estados periféricos violados, é uma realidade. E diante do quadro não recente, é, mais nitidamente, ao final da Segunda Guerra Mundial e com bipolarização oriunda da Guerra Fria (1945), que se operam as mudanças socio-político-econômicas de maiores impactos oriundos deste processo de internacionalização do capital, da produção, da informação e da tecnologia. Nas palavras de Wolkmer (1994, p. 20):

A expansão da economia imperialista intensifica a sangria dos mercados dos países pobres e amplia as desigualdades de intercâmbio do comércio mundial, restringindo-se ao Terceiro Mundo a mera função de exportador de produtos primários e importador de capital e tecnologia. Constantemente, a conjuntura do capital imperialista se recompõe e articula novas formas de intervenção no espaço de dependência dos países atrasados. Assim, as nações ricas e industrializadas **impõem uma estratégia de dominação que aparece sob forma [...] de uma determinada política “protecionista” do comércio e do mercado (os acordos de Bretton Woods, 1944, e a criação do GATT, 1947), de uma industrialização da periferia com a formação de corporações transnacionais, bem como da constituição de organizações financeiras, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.** (grifo nosso)

Como acerta Ramón Grosfoguel ao afirmar que “continuamos a viver sob a mesma matriz de poder colonial” (2010, p.467):

Continuamos a viver sob a mesma ‘matriz de poder colonial’. Com a descolonização jurídico- política saímos de um período de ‘colonialismo global’ para entrar num período de ‘colonialidade global’. Embora as ‘administrações coloniais’ tenham sido quase todas erradicadas e grande parte da periferia se tenha organizado politicamente em Estados independentes, os povos não- europeus continuam a viver sob a rude exploração e dominação europeia/ euro- americana. As antigas hierarquias coloniais, agrupadas na relação europeias versus não europeias, continuam arreigadas e enredadas na ‘divisão internacional do trabalho’ e na acumulação do capital à escala mundial. (grifo do autor)

O Estado- nação é forma político- institucional por excelência do sistema-mundo capitalista colonial/moderno, conforme discorrido, que tem privilegiado a cultura, o conhecimento e a epistemologia produzidos pelo Ocidente. Diante do raciocínio de Grosfoguel (2010, p.479-480), nenhuma cultura no mundo permaneceu intacta a modernidade europeia de modo que, hoje, não há como está fora deste sistema que se desenhou a partir de uma posição de superioridade e de surdez às epistemologias de periferia, não ocidentais ou subalternas. Assim, em face da imposição eurocêntrica surgem os nacionalismos e os fundamentalismos do Terceiro Mundo como respostas. O nacionalismo de um lado se faz cúmplice do pensamento e das estruturas políticas eurocêntricas ao passo que reifica o Estado- nação. Já os fundamentalismos do Terceiro Mundo, respondem à imposição da modernidade eurocentrada enquanto desenho global/imperial com o paradoxo de uma modernidade antimoderna que é

“tão eurocêntrica, hierárquica, autoritária e antidemocrática como aquela” (GROSFOGUEL, 2010, p.480). Seria, portanto, o pensamento crítico de fronteira a solução plausível a esse dilema.

O pensamento crítico de fronteira é a resposta epistêmica do subalterno ao projeto eurocêntrico da modernidade. **Ao invés de rejeitarem a modernidade** para se recolherem num absolutismo fundamentalista, as epistemologias de fronteira subsumem/**redefinem a retórica emancipatória da modernidade** a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, **localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada. Aquilo que o pensamento de fronteira produz é uma redefinição/subsunção da cidadania e da democracia,** dos direitos humanos, da humanidade e **das relações econômicas** para lá das definições impostas pela modernidade europeia. **O pensamento de fronteira não é um fundamentalismo antimoderno. É uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica.** (GROSFOGUEL, 2010, p.481, *grifo nosso*)

Nesse sentido é que se tem a proposta de repensar um Direito Tributário Internacional para o Brasil com base na redefinição das relações econômicas a partir do olhar brasileiro subalterno carente. Não se trata de nacionalismo ou fundamentalismo, mas de reafirmação de luta em prol da satisfação do ideal social constitucional, tendo em vista constituir-se a dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro e a construção de um sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Para isto, diante de intervenções decoloniais e para fins de justiça social, urge fazer com a ajuda do Direito Tributário, uma redistribuição de riqueza global e, em seguida, local. Neste termos é que se propõe uma decolonização da economia política neste sistema-mundo capitalista colonial/moderno a partir da erradicação das contínuas transferências de riqueza do Sul subalterno ao Norte central-dominante, tendo como mecanismo a tributação sobre os fluxos globais de capital através da identificação de fatos geradores de obrigação tributária nas novas relações transnacionais. O produto oriundo desta arrecadação haverá de voltar-se à consecução dos objetivos locais, fundamentais e constitucionais da República Brasileira, todos de nítida dimensão social.

Nesse sentido, é que Grosfoguel (2010, p.486), diante das dominações e explorações operantes em escala mundial, expõe o raciocínio de necessidade das soluções decoloniais em âmbito global. Inseridos na realidade de sistema- mundo capitalista:

São necessárias soluções decoloniais de âmbito global. [...] a decolonização da economia política do sistema- mundo patriarcal/ capitalista colonial/moderno exige erradicação das contínuas transferências de riqueza do Sul para o Norte e a institucionalização de uma redistribuição global e da transferência de riqueza do Norte para o Sul. Depois de séculos de

“acumulação por espoliação” [...], o Norte detém uma concentração de riqueza e recursos inacessíveis ao Sul. Poderia promover-se mecanismos globais com vista a redistribuir a riqueza do Norte para o Sul, **por meio da intervenção direta de organizações internacionais e/ou pela aplicação de impostos sobre os fluxos globais de capital** [...]. O Norte mostra-se relutante em partilhar a concentração e acumulação de riqueza gerada pelo trabalho não europeu do Sul depois de anos de exploração e dominação [...]. Estas políticas conduziram à bancarrota muitos países da periferia e levaram à transferência da riqueza do Sul para grandes empresas e instituições financeiras transnacionais sediadas no Norte. (*grifo nosso*)

Faz-se, para isto, necessária a decolonização das relações de poder. Um diálogo intercultural Norte-Sul do tipo horizontal em contraposição ao diálogo vertical característico do Ocidente. Neste sentido, aproxima-se a proposta de transmodernidade do filósofo argentino Enrique Dussel (2010, p. 347), que visa ao enfrentamento da modernidade eurocentrada através das multiplicidades de respostas críticas descoloniais resultantes das culturas e dos lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo. Como lembra Grosfoguel (2010, p.482), a filosofia da libertação proposta por Dussel há de surgir se os pensadores críticos de cada cultura entrarem em diálogo com outras culturas sem imposições eurocêntricas ou soluções nacionalistas ou fundamentalistas. Nos últimos anos de sistema-mundo capitalista colonial/moderno do ‘civiliza-te’ para o “desenvolve-te ou dou-te um tiro do século XX, para o recente neoliberaliza-te ou dou-te um tiro dos finais do século XX e para o democratiza-te ou dou-te um tiro do início do século XXI”. De forma que as construções liberais de Estado, Constituição e democracia tornam-se únicas e legítimas e “se a população não europeia não aceita as condições da democracia liberal euro-americana, esta é imposta pela força em nome da civilização e do progresso” (GROSGOUEL, 2010, p. 482-483). É preciso, portanto, reconceituar os paradigmas euro-americanos liberais de modo que atinjamos um Direito Tributário Internacional decolonizado em favor do Sul e de suas pretensões e princípios fundamentais.

## CONCLUSÃO

Ao longo da história brasileira, portanto, marcada, desde a herança colonial, pela exploração, opressão e desinteresse por justiça, constata-se, diante das tentativas de criação e de organização de um sistema tributário brasileiro, a forte marca de um sistema-mundo de colonialidade/modernidade capitalista, que apregoador das “liberdades” e das “igualdades”, muito carece de medidas efetivas de enfrentamento à realização de um sistema tributário mais transparente de seus anacronismos e de seus escusos interesses. Mais voltado, portanto, à justiça social e à vontade de construção de um sociedade mais “livre, justa e solidária” com

redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da Constituição Federal de 1988), em que os parâmetros de “soberania” e de “dignidade da pessoa humana” não se constituam em vernáculos vazios, onde mais intensamente e diuturnamente são reafirmados o mundo colonial/moderno e suas extensões de colonialidade/modernidade.

Diante das bases epistemológicas do Sul e de suas constatações, do respeito às múltiplas particularidades locais, a partir de uma variedade de projetos históricos éticos- epistêmicos decoloniais, com vista a uma transformação da matriz global e colonial de poder, onde dinamiza-se uma nova ordem com mudança às relações tradicionais de exploração do Sul pelo Norte e, por consequência, uma transformação do sistema-mundo capitalista (colonial) moderno, bem como da ideia de Estado e fiscalidade retromencionados, assim, chegam-se às alternativas ideais à real construção de sociedades livres justas e solidárias, por meio de um Direito Tributário Internacional delineado “pela unidade irreversível do diálogo/negociação e pela força conjunta das reivindicações dos grupos regionais periféricos” (WOLKMER, 1994, p.17).

## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.  
\_\_\_\_\_. **Ciência Política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Antônio José Brandão. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
- DUSSEL, Enrique. **Meditações anticartesianas sobre a origem do antidiscurso filosófico da modernidade**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.
- GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. In: SANTOS,

- Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2008.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 4. ed. Petropolis, RJ: Bragança Paulista: 2006.
- MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Editora Estampa, 2005.
- MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**. La herida colonial y la opción descolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.
- OPPENHEIMER, Franz. **The State**. Trad. John M. Gitterman. New York: Vanguard Press, 1926.
- QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept, or the Americas in the Modern World-System. **ISSAI**, n. 134, p. 547-549, 1992.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural (Os pensadores), 1999.
- \_\_\_\_\_. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural (Os pensadores), 1999.
- SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1989.
- \_\_\_\_\_. **O Terceiro mundo e a nova ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.